



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047301-30.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA

AGRAVADO: CASTELHANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Agravo interno em agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão de primeiro grau que indeferiu a produção de prova pericial. Julgamento monocrático com fundamento no artigo 932, III, do CPC, que não conheceu do agravo de instrumento, por cuidar-se de hipótese fora do rol do artigo 1015 do CPC. Inaplicabilidade do Tema 988 do STJ. Ausência de urgência decorrente de inutilidade do julgamento em sede de apelação. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047301-30.2026.8.19.0000**, em que figuram como agravante **GABRIEL DOS SANTOS ROCHA** e agravado **CASTELHANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**,

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



Trata-se de agravo interno interposto por **GABRIEL DOS SANTOS ROCHA** contra a decisão monocrática que, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento.

Sustenta o recorrente a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento porque o indeferimento da prova pericial lhe causa severo prejuízo processual e cerceamento de defesa, tornando inútil a apreciação da matéria apenas em apelação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A interposição do agravo de instrumento é cabível estritamente nas hipóteses insertas no rol do artigo 1.015 do CPC, no qual não se enquadra o pronunciamento que indefere a produção de prova pericial.

Ademais, no que tange à tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), esta pressupõe a demonstração inequívoca de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.

No caso concreto, verifica-se que a interlocutória que indeferiu a produção da prova técnica em embargos à execução não se reveste de urgência apta a excepcionar a regra legal de cabimento ou a demonstrar a iminência de dano irreparável à marcha processual.

A rediscussão da matéria, portanto, poderá ser realizada oportunamente em sede de preliminar de apelação, caso necessário, sem qualquer perecimento de direito.



Com base nessas premissas, o agravo de instrumento comportava julgamento unitário, com aplicação do artigo 932, III, do CPC. As razões do recorrente não me convenceram da necessidade da apreciação do recurso originário pelo Colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR